



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600074-95.2021.6.21.0124

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS)

Assunto: CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO – MDB DE ALVORADA/RS

GILBERTO NUNES DA SILVA

NEUSA BERSAGUI ABRUZZI

Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FONTES VEDADAS. DEPÓSITOS REALIZADOS NA CONTA “RECURSOS PARA CAMPANHA”. DOAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO. RONI. ALUGUEL DE SALÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE ALVORADA/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença (ID 44997301) julgou as contas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão do recebimento de doações, no valor total de R\$ 2.750,00, de servidores ocupantes de cargos comissionados sem filiação ao partido político, configurando recursos oriundos de fontes vedadas, bem como em razão do recebimento de depósitos em espécie, no valor total de R\$ 2.200,00, caracterizando recursos de origem não identificada. Foi determinado ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular (R\$ 4.950,00).

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 44997308), alega que o valor de R\$ 750,00 depositado por Cristiele Bento Schultz dos Santos refere-se ao pagamento de aluguel do salão da sede do partido, que se encontra disponível para locação por qualquer interessado, não se tratando de doação, tampouco do recebimento de recursos de fonte vedada. A mesma justificativa é apresentada em relação aos dois depósitos de R\$ 1.100,00 realizados por Zanandra Pinheiro Bento e Thayse dos Santos Correa, os quais, além disso, registrariam o CPF das depositantes no extrato bancário, não se podendo falar em recursos de origem não identificada.

No tocante aos dois depósitos de R\$ 1.000,00 realizados por Marco Antônio Alvarenga da Silva e Antônio Carlos Rosa Pinto, o partido sustenta que se trata de doações para a campanha, o que afastaria a proibição estabelecida no art. 12, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

No caso, a sentença foi publicada no DJe/TRE-RS em 08.06.2022 (ID 44997305), e o recurso foi interposto no dia 13.06.2022, segunda-feira.

Considerando que o prazo recursal se encerrou no dia 11.06.2022, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, restou observado o tríduo recursal previsto em lei.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I - Do recebimento de recursos de fonte vedada.

O recorrente questiona o enquadramento das receitas recebidas como oriundas de fontes vedadas, fazendo alusão a aspectos fáticos que não foram reconhecidos ou considerados pela sentença.

No tocante ao valor depositado por Cristiele Bento Schultz dos Santos, R\$ 750,00, alega tratar-se de pagamento pelo aluguel do salão da sede do partido, “o qual fica disponível para locação de qualquer interessado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, não há nos autos elementos quem comprovem a alegada origem dos recursos. Embora a agremiação afirme que houve locação do salão da sua sede, não juntou nenhum documento apto a demonstrar a suposta transação. Ademais, observa-se que o valor supostamente pago por Cristiele Bento Schultz dos Santos é inferior ao que teria sido pago por Zanandra Pinheiro Bento e Thayse dos Santos Correa a título de locação do mesmo espaço.

Assim, não há como afastar a constatação de que o depósito realizado por Cristiele Bento Schultz dos Santos, no valor de R\$ 750,00, caracterizou uma doação, efetuada por pessoa ocupante de cargo público de livre nomeação e exoneração (Assessora Comunitária) na Câmara de Vereadores de Alvorada/RS, não filiada ao partido político, tratando-se, portanto, de fonte vedada, nos termos do art. 12, IV e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Quanto aos dois depósitos de R\$ 1.000,00 realizados por Marco Antônio Alvarenga da Silva e Antônio Carlos Rosa Pinto, sustenta o recorrente que se referem a doações para a campanha eleitoral, o que afastaria a proibição estabelecida no art. 12, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Salaria que os valores em questão foram depositados na conta “Recursos para campanha”, demonstrando que não se trata de doações para o partido, mas para custear despesas nas eleições de 2020.

De fato, o parecer conclusivo (ID 44997289) apontou que *os valores depositados por Marco Antonio Alvarenga da Silva e Antonio Carlos Rosa Pinto foram recebidos na conta-corrente Recursos para Campanha.*

Dessa forma, tais receitas devem ser analisadas na prestação de contas das Eleições 2020, e não na prestação de contas anuais do partido. Não se trata de mera formalidade, pois os recursos recebidos para o custeio das atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidárias estão sujeitas a regras distintas daquelas que incidem sobre o ingresso de valores para financiar as atividades eleitorais.

Nesse sentido, diferentemente do que dispõe o art. 12, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que veda aos partidos o recebimento de doações procedentes de pessoas não filiadas que exerçam cargos de livre nomeação e exoneração, o art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/19, aplicável às prestações de contas de eleição, proíbe apenas, em tal âmbito, as doações de pessoas jurídicas, de origem estrangeira e de pessoa física permissionária de serviço público.

Assim, tendo em vista que os recursos doados por Marco Antônio Alvarenga da Silva e Antônio Carlos Rosa Pinto ingressaram na conta “Recursos para Campanha” (ID 44997269), deve ser afastada a sua caracterização como oriundos de fonte vedada. Registra-se, a propósito, que no Divulgaand é possível verificar que ambas as doações aqui referidas estão lançadas como receitas do partido para as Eleições 2020.

II.II.II - Do recebimento de receitas de origem não identificada.

O recorrente igualmente questiona o enquadramento como receitas de origem não identificada dos dois depósitos de R\$ 1.100,00 realizados por Zanandra Pinheiro Bento e Thayse dos Santos Correa, os quais teriam sido realizados como pagamento de aluguel pelo uso do salão da sede do partido. Afirma também que o extrato bancário registra o CPF das depositantes, que estão, portanto, perfeitamente identificadas.

Todavia, não há elementos que comprovem a alegada origem dos recursos. Embora o partido alegue que tratou-se de contraprestação pelo aluguel de espaço na sua sede, não juntou nenhum documento apto a demonstrar a suposta transação. Ademais, observa-se que o valor supostamente pago por Zanandra Pinheiro Bento e Thayse dos Santos Correa é superior ao que teria sido pago por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cristiele Bento Schultz dos Santos a título de locação do mesmo espaço, sem que tenha sido apresentada nenhuma justificativa a respeito.

Não sendo possível caracterizar a operação como receita originária de aluguel, conclui-se que se tratou de doação, com o que o registro do CPF no extrato bancário (ID 44997268, p. 1) é irrelevante, pois os depósitos foram realizados em espécie e são superiores a R\$ 1.064,10, violando o disposto no art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual estabelece que “As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.”

Assim, deve ser mantida a sentença, quanto a esse ponto.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a R\$ 2.950,00 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 24 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.